

Vitória (ES), 27 de Julho de 2022.

Assunto: Pregão Eletrônico nº002/2022

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- IPAJM/ES

A empresa **SERVILIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 15.454.201/0001-36, já qualificada junto ao Pregão Eletrônico em epígrafe, vêm apresentar **CONTRARRAZÃO** em face ao recurso interposto pela empresa **IDEIA CONTACT CENTER LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

I - DOS FATOS

O presente processo licitatório se dá sob a modalidade pregão eletrônico, sob o critério menor preço por lote para a contratação de prestação de serviço de central de teleatendimento e atendimento presencial, para o IPAJM/ES.

Pois bem, a IPAJM declarou a empresa **SERVILIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA** vencedora no processo eletrônico. A empresa **IDEIA** interpôs recurso contra decisão de inabilitação de sua empresa e contra a habilitação da empresa **SERVILIMP**.

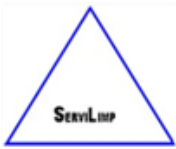
Passa-se para análise dos fundamentos jurídicos.

II- DOS DIREITOS

a) A empresa IDEIA alega que a empresa SERVILIMP não cumpriu com os atestados de capacidade técnica exigidos em edital.

O edital nº 02/2022, anexo III, exigências habilitação, item 1.3.1, salienta que:

1.3.1 - Comprovação de que o licitante prestou, sem restrição, **serviço igual ou semelhante ao indicado como objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado**, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço.



A empresa IDEIA elencou de forma eficiente a vasta quantidade de atestados de capacidade técnica que a empresa SERVILIMP possui. Ela demonstrou de forma clara que a empresa possui aptidão técnica de gestão de mão de obra e preparada para a prestação de serviço ao IPAJM.

O atestado de aptidão técnica poderá ser idêntico ou semelhante ao objeto da licitação. A empresa IDEIA a todo momento “exige” que a empresa SERVILIMP possua atestados idêntico ao objeto da contratação, porém o edital salienta que poderá ser idêntico OU SEMELHANTE.

O POSICIONAMENTO DO TCU É CLARO QUE A SIMILARIDADE DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SIGNIFICA A COMPROVAÇÃO QUE A O LICITANTE POSSUI APTIDÃO NA GESTÃO DE MÃO DE OBRA E NÃO TER A ESPECÍFICA AO OBJETO LICITADO.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

1. Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

2. Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

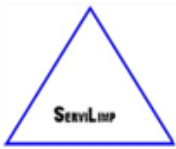
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

3. Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

4. Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.



5. Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Neste esboço, a empresa SERVILIMP comprovou de forma satisfatória e clara sua experiência/ aptidão e capacidade técnica para atuar no contrato.

b) A empresa IDEIA alega que houveram jogo de planilhas orçamentária que houve alteração substanciais.

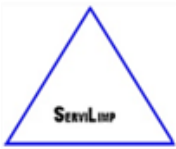
É sabido que como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade **não pode resultar em aumento** do valor vencido já registrado no comprasnet.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..

O Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.



Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Nota-se que em nenhum momento a empresa SERVILIMP alterou o valor da proposta global e mudanças substanciais como alega a recorrente.

c) A empresa alega que não teve oportunidade igual a SERVILIMP para alterar a documentação.

A empresa SERVILIMP em nenhum momento entregou documentação posterior ou alterou documentação após o prazo solicitado referente a fase de habilitação. A recorrida apenas realizou ajustes sem realizar alteração do valor proposto na fase classificatória.

VALE FRISAR, NOVAMENTE, QUE O TCU POSSUI ENTENDIMENTO QUE AJUSTES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA NÃO REPRESENTA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU INCLUSÃO DE DOCUMENTOS NOVOS.

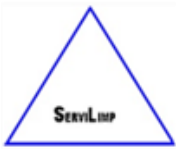
A empresa IDEIA no dia 21/06/2022 apresentou documentos em desacordo com o objeto do certame licitatório. No dia 22/06/2022, a recorrente foi inabilitada pela comissão de licitação pela documentação não estar de acordo com o objeto da licitação.

No dia 20/07/2022 a empresa IDEIA alterou o contrato social da empresa e modificou o capital social e a atividade da empresa na Junta comercial do Estado do Espírito Santo.

No dia 27/07/2022 a empresa IDEIA alega que a comissão não deu oportunidade de **alterar a documentação** e solicita que o habilite vencedor para o certame nº02/2022.

A modificação/ inclusão documental não é aceita pelo ordenamento jurídico, nos moldes do art. 43º, parágrafo terceiro da Lei 8.666/93, *in verbis*:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Há acórdão claro nesse sentido, vejamos:

“A inclusão pela empresa Fox Produções Ltda., em momento posterior ao do envio da proposta e da documentação de habilitação, do **atestado** de capacidade técnica emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o **item** 8.22, do edital do pregão 47/2018;” (**Acórdão nº 3141/2019 – Plenário – Destacamos.**)

Neste espeque a comissão de licitação agiu de forma clara e correta conforme a Lei e o edital.

Ademais, a empresa IDEIA deverá ser penalizada por deixar de entregar documento correspondente ao exigido em edital, nos moldes do art.7º da Lei 10.520/02, *in verbis*:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, **deixar de entregar** ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A empresa IDEIA está tumultuando o processo licitatório com alegações infundadas e além disso descumpriu o art. 7º da Lei 10.520/02, em que deveria no início do certame licitatório possuir toda a documentação exigida, logo a recorrente deverá ser descredenciada no SICAF ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

d) A empresa IDEIA alega que houve erro no percentual de impostos devidos.

A empresa SERVILIMP é empresa do lucro real, logo o PIS e COFINS encontra-se com percentuais corretos de acordo com os documentos anexados na habilitação jurídica.

e) A empresa IDEIA alega que a empresa não possui CNAE correspondente.

O cadastro nacional da pessoa jurídica comprova-se que a empresa possui o CNAE correspondente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 15.454.201/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/12/2011
NOME EMPRESARIAL SERVILIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SERVILIMP		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária (Dispensada *) 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *) 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 81.12-5-00 - Condomínios prediais 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.19-9-01 - Fotocópias (Dispensada *) 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *) 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento (Dispensada *) 96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R MILTON MANOEL DOS SANTOS	NUMERO 820	COMPLEMENTO LOJA: 01;
CEP 29.090-110	BAIRRO/DISTRITO JARDIM CAMBURI	MUNICÍPIO VITÓRIA
UF ES		
ENDEREÇO ELETRÔNICO TAVARESCONTABILIDADE@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (27) 3337-8313
INTE FEDERAL RESPONSÁVEL (FEFR)		

CNAE 82202/00
CORRESPONDENTE
AS ATIVIDADES
APRESENTADAS DO
EDITAL N°02/2022

Nota-se que o próprio cadastro nacional da pessoa jurídica há a previsibilidade da atividade econômica da empresa SERVILIMP.

Além do mais, a empresa a atividade principal 8111700 prevê a prestação de serviço similar, como por exemplo recepcionista:

8111-7/00	APOIO E CONSERVAÇÃO (LIMPEZA) DE PRÉDIOS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE
8111-7/00	CONTROLE DE ACESSO; SERVIÇOS DE
8111-7/00	LIMPEZA, DISPOSIÇÃO DE LIXO E OUTROS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE
8111-7/00	LIMPEZA, MANUTENÇÃO, RECEPÇÃO EM PRÉDIOS; SERVIÇOS COMBINADOS DE
8111-7/00	PORTARIA, LIMPEZA, MANUTENÇÃO; SERVIÇOS COMBINADOS DE
8111-7/00	PORTARIA; SERVIÇO DE
8111-7/00	RECEPÇÃO EM PRÉDIOS; SERVIÇO DE
8111-7/00	RECEPÇÃO, ZELADORIA, DISPOSIÇÃO DE LIXO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE
8111-7/00	SERVIÇOS COMBINADOS EM PRÉDIOS
8111-7/00	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS
8111-7/00	ZELADORIA; SERVIÇO DE

A empresa SERVILIMP não possui apenas limpeza, mas como diversas atividades.



Neste é notório a vasta experiência e eficiência que a empresa SERVILIMP possui em prestar os serviços continuados de serviço de central de teleatendimento e atendimento presencial desde o ano de 2011.

DOS PEDIDOS

Neste diapasão, a comissão já realizou a devida diligência nos moldes da orientação do TCU para o saneamento de eventuais falhas na proposta desde que o licitante não majore o valor inicialmente proposto, conforme prevê no acordo 2.546/2015.

Neste esboço, pede-se:

- 1) A manutenção da decisão da comissão de permanecer a empresa SERVILIMP vencedora do certame licitatório nº02/2022, já que apresentou todos os requisitos habilitatórios;
- 2) Que a empresa IDEIA permaneça inabilitada, já realizou alteração documental após sua inabilitação. Não há que analisar o mérito, visto que a alteração do contrato social (atividade) ocorreu apenas em 20/07/2022 e sua inabilitação foi de 22/06/2022;
- 3) Que a empresa IDEIA seja penalizada por descumprimento do edital na fase habilitatória por deixar de entregar documento correspondente ao edital, nos moldes do art.7º da Lei 10.520/02;

Neste contexto, requer que seja indeferido o pleito da recorrente. Este pedido não encontra qualquer respaldo legal e editalístico.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Vitória-ES, 28 de julho de 2022.

Antonio Aristides Gomes Tavares
Sócio Administrador da empresa SERVILIMP